

# CRPTOATIVOS COMO MEIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E O DIREITO PENAL ECONÔMICO: ASPECTOS CRIMINAIS E EFEITOS DA DELINQUÊNCIA ECONÔMICA

*CRYPTO-ASSETS AS A MEANS OF MONEY LAUNDERING AND THE ECONOMIC CRIMINAL LAW: CRIMINAL ASPECTS AND EFFECTS OF ECONOMIC DELINQUENCY*

## AUTORIA

Maria Gabriela Chavenco Sala  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, Brasil  
mariagabrielasala3@gmail.com  
Almir Santos Reis Junior  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, Brasil  
asrjunior@uem.br

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a utilização de criptoativos como instrumentos para lavagem de dinheiro, sob a perspectiva do Direito Penal Econômico, considerando as implicações legais, econômicas e sociais dessas práticas. A pesquisa adotou a abordagem qualitativa, de caráter hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, análise documental e estudo legislativo, explorando a evolução tecnológica das criptomoedas, a regulamentação brasileira e instrumentos internacionais de prevenção. Os resultados demonstram que, embora a Lei nº 14.478/2022 represente avanço regulatório, as características descentralizadas e pseudoanônimas dos criptoativos potencializam riscos à integridade do sistema financeiro, dificultando o bloqueio de operações ilícitas e exigindo cooperação internacional e monitoramento contínuo. Conclui-se que políticas públicas integradas, somadas à regulação eficiente e à fiscalização coordenada, são essenciais para conciliar inovação tecnológica com prevenção e repressão à criminalidade econômica.

## PALAVRAS-CHAVE

Ativos Digitais;  
Crimes Econômicos;  
Regulação Financeira.

## KEY WORDS

Digital Assets;  
Economic Crimes;  
Financial Regulation.

## JEL CODE

D34.

## ÁREA

Áreas Afins.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the use of crypto assets as instruments for money laundering from the perspective of Economic Criminal Law, considering the legal, economic, and social implications of such practices. The research employed a qualitative, hypothetico-deductive approach, including bibliographic review, documentary analysis, and legislative study, exploring the technological evolution of cryptocurrencies, Brazilian regulation, and international prevention instruments. The results show that, although the Brazilian Law No. 14,478/2022 represents regulatory progress, the decentralized and pseudo-anonymous characteristics of crypto assets increase risks to the integrity of the financial system, complicating the blocking of illicit operations and requiring international cooperation and continuous monitoring. It is concluded that integrated public policies, combined with efficient regulation and coordinated supervision, are essential to



This paper is Distributed Under  
the Terms of the Creative  
Commons Attribution 4.0  
International License

Anais da Semana do Economista da Universidade Estadual de Maringá, vol.1, 2025  
ISSN 3086-0385 (online) disponível em <https://dco.uem.br/anais>

reconcile technological innovation with the prevention and repression of economic crime.

## 1 INTRODUÇÃO

O intenso avanço tecnológico, especialmente nas últimas décadas, tem impulsionado um processo contínuo de digitalização das transações financeiras, de modo que o conceito e as funções monetárias passaram por profundas transformações, revolucionando os mecanismos de geração, movimentação e armazenamento de valores (Souza, 2024).

Dentre tais inovações, destacam-se os criptoativos, definidos como ativos virtuais resguardados por criptografia, cujas operações e registros são efetuados exclusivamente em ambiente digital. Nesse contexto, o *Bitcoin* figura como o pioneiro desse modelo descentralizado, criado pelo pseudônimo “Satoshi Nakamoto”, como reação às deficiências do sistema bancário tradicional, evidenciadas após a crise financeira de 2008 (Bottini *et al.*, 2023).

Propondo uma alternativa descentralizada para o dinheiro e independente de intermediários (*peer-to-peer*), como governos ou bancos centrais, foi desenvolvida a tecnologia *blockchain*, que consiste em um livro contábil, descentralizado e público, o qual registra todas as operações realizadas na rede, previamente validadas pelos próprios participantes. Com isso, assegura-se o anonimato das transações, bem como a liberdade econômica em relação a terceiros, buscando evitar o poder econômico centralizador de Estados e autoridades. (Bottini *et al.*, 2023).

Todavia, se por um lado as criptomoedas simbolizam um avanço no que tange à liberdade financeira e à autonomia individual, por outro, têm sido crescentemente objeto de debate em razão de suas características estruturais, que as tornam suscetíveis à utilização como instrumentos para a prática de lavagem de capitais, como a criptografia e a ausência de intermediários formais, que permitem o alcance de uma independência quase total em relação às entidades reguladoras do Estado, criando um ambiente favorável à ocultação da origem ilícita de bens e valores.

Nesse contexto, tendo em vista que os criptoativos vêm sendo utilizados como instrumentos para a ocultação da origem ilícita de bens e valores, bem como diante da promulgação da Lei nº 14.478/2022, que estabeleceu diretrizes para a regulamentação da prestação de serviços relacionados a ativos virtuais, torna-se pertinente analisar a temática sob a perspectiva do Direito Penal Econômico e das implicações decorrentes dessas operações. Este artigo tem como objetivo discutir, de forma integrada, os aspectos criminais relacionados ao uso de criptoativos, compreender as alterações legislativas recentes sobre o tema e examinar os efeitos e resultados do emprego dessas tecnologias como instrumento para a prática de crimes econômicos, especialmente no contexto da lavagem de dinheiro.

A justificativa para a realização deste estudo reside na crescente relevância econômica das criptomoedas e na concomitante sofisticação das ameaças que seu



uso indevido representa para a segurança jurídica e financeira do país. A lavagem de dinheiro por meio de criptoativos não apenas compromete a integridade do sistema financeiro, mas também financia um vasto espectro de atividades criminosas, impactando diretamente a segurança pública e a estabilidade social.

A consecução dos objetivos deste trabalho apoiou-se em uma metodologia de pesquisa qualitativa, de caráter hipotético-dedutivo, baseada na análise de situações teóricas e na verificação de suas implicações. A investigação concentrou-se majoritariamente em materiais bibliográficos, incluindo livros, artigos, legislações e outros documentos relevantes, que foram lidos e examinados de forma detalhada. Optou-se por essa abordagem por se mostrar adequada para explorar as teorias envolvendo a lavagem de dinheiro por meio de criptoativos, considerando suas dimensões tecnológica, jurídica e socioeconômica, bem como os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na prevenção e repressão dessas condutas. Os procedimentos metodológicos centrais envolveram pesquisa bibliográfica, análise documental e estudo legislativo, com o objetivo de fornecer subsídios teóricos e práticos para a compreensão e o enfrentamento do tema.

## **2 DIREITO PENAL ECONÔMICO E A LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CRIPTOATIVOS**

Raúl Peña Cabrera (1994) ensina que o Direito Penal Econômico é um direito de natureza interdisciplinar, voltado à proteção da ordem econômica enquanto a *ultima ratio*, ou seja, como medida extrema do Estado, acionada apenas depois de esgotados todos os instrumentos de política econômica e mecanismos de controle disponíveis, visando combater de forma eficaz as diferentes formas de criminalidade econômica.

Desse modo, é diante de disfunções e crises de natureza socioeconômica que se legitima a atuação do Direito Penal no âmbito econômico, a fim de assegurar o regular funcionamento do mercado e a proteção da ordem econômica.

Pablo Galain (2004) adverte que o Direito Penal Econômico não se concentra primordialmente na proteção de bens jurídicos individuais, mas busca, contrapondo-se aos princípios liberais do direito penal, enfrentar problemas que surgem na vida econômica e social moderna. Segundo o autor, esses delitos atingem diretamente bens jurídicos de caráter coletivo e econômico, conferindo à infração uma natureza socioeconômica.

Ressalta Callegari e Linhares (2023) que o processo de lavagem de dinheiro, ainda que nem sempre esteja vinculado diretamente a delitos econômicos, impacta a estrutura econômica dos países, razão pela qual sua criminalização visa proteger o bem jurídico da ordem socioeconômica, conferindo à prática ilícita relevância no âmbito do Direito Penal Econômico.

Considerando que uma das questões mais complexas sobre a questão examinada seja a identificação do bem jurídico protegido, visto que não existe

disposição brasileira expressa, como os crimes previstos no Código Penal, que indique qual o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem, há inúmeras posições doutrinárias sobre o tema, sendo predominantes aquelas que o consideram a Administração da Justiça e a ordem socioeconômica.

Assim, Luiz Regis Prado (2021) defende como bens jurídicos protegidos pela matéria veiculada: “a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico)”.

Isso demonstra que a proteção conferida pelo Direito Penal Econômico vai além da simples repressão a condutas individuais ilícitas, abrangendo, de forma ampla, a salvaguarda do funcionamento regular e transparente do sistema econômico e financeiro.

Nesse sentido, considera-se a lavagem de dinheiro, tipificada pela Lei nº 9.613/1998, como o conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes (colocação, ocultação e integração) que, com frequência, ocorrem simultaneamente (Brasil, 2020).

A lei prevê quatro formas distintas de lavagem de dinheiro: a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores de origem ilícita, prevista no *caput*; o emprego de meios voltados à ocultação ou dissimulação, descrito no parágrafo 1º; a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal na atividade econômica ou financeira, indicada no parágrafo 2º, inciso I; e a participação de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é destinada à prática de lavagem de capitais, tratada no parágrafo 2º, inciso II.

Na primeira etapa do delito, correspondente ao de colocação (*placement*), o dinheiro auferido em atividades ilegais é colocado no sistema econômico, adotando-se mecanismos capazes de ocultar sua origem. Segundo André Luís Callegari (2008), é nesta etapa que os agentes criminosos buscam desfazer-se dos valores obtidos com suas atividades ilícitas, transferindo-os para outras localidades e inserindo-os em estabelecimentos financeiros ou comerciais, como casas de câmbio, cassinos, hotéis e restaurantes, com o objetivo de dar aparência lícita aos recursos.

Destaca-se que, com o objetivo de desfazer-se materialmente das quantias arrecadadas, sem, contudo, expor a identidade dos titulares, os agentes envolvidos procedem frequentemente à remessa de recursos ao exterior; a investimentos por meio de transferências eletrônicas dirigidas a paraísos fiscais ou a sociedades de fachada (as chamadas “empresas-fantasma”); ao depósito em contas mantidas por

terceiros (“laranjas”); à mistura de fundos lícitos e ilícitos; à colocação de valores em instituições bancárias por meio de fracionamento, entre outras práticas (Lima, 2020).

Na segunda fase, de dissimulação, ou *layering*, objetiva-se dificultar o rastreamento dos recursos; para tanto, recorrem-se a sobreposições e combinações complexas de operações financeiras e à constituição de múltiplas empresas, com a finalidade de obstruir o “*paper trail*”, ou “trilha do papel”, aludindo ao rastro documental dos valores (Baltazar Júnior, 2017).

Como procedimentos característicos dessa fase, os ativos provenientes de delitos podem ser convertidos em outros instrumentos financeiros, como cheques, ações, títulos ou ordens de pagamento, com o propósito de viabilizar seu transporte para o exterior sem detecção, além de serem realizadas transferências ou depósitos em contas alheias, com o objetivo de burlar as exigências de identificação aplicáveis a determinadas quantias em espécie (Blanco Cordero, 2012).

Contudo, segundo o Grupo de Ação Financeira (GAFI), o método mais disseminado na fase de ocultação é, provavelmente, a transferência eletrônica de fundos, consequência da crescente incorporação de novas tecnologias no mercado financeiro e do processo de globalização econômica. Nesse contexto, as normas regulatórias tradicionais, delimitadas por fronteiras geográficas, têm se mostrado insuficientes para abranger determinadas operações que ultrapassam tais limites (Blanco Cordero, 2012).

Por fim, a última etapa, denominada como integração (*integration*) ou reinserção, o capital obtido já aparenta possuir a legalidade que se pretendia, logo, os produtos do crime são aplicados em operações lícitas como o mercado imobiliário, simulação de prestação de serviços como consultoria, que são de difícil avaliação, aquisição de bens em geral (Vidales Rodriguez, 1997).

No entanto, cumpre ressaltar que, no âmbito da legislação brasileira, não se exige a completa realização do ciclo típico para a consumação do delito, tampouco se requer determinado grau de complexidade nas operações para a configuração do crime de lavagem de dinheiro. Basta a prática inicial de ocultação e, no plano subjetivo, a intenção de promover a reciclagem dos bens ilícitos (Callegari; Webber, 2017).

Barros (2013) destaca que o crime de lavagem de dinheiro possui natureza parasitária, uma vez que sua configuração depende, essencialmente, da existência de uma infração penal antecedente. Todavia, tal delito apresenta autonomia em relação ao crime precedente e, conforme a nova redação conferida pela Lei nº 12.683/2012 ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento dos crimes nela previstos independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que estas tenham sido praticadas em território estrangeiro, competindo ao magistrado decidir acerca da eventual unidade de processo para fins de julgamento conjunto.

A legislação brasileira, embora baseada nos princípios da Convenção de Viena de 1988, nos quais os países signatários devem adotar medidas para tipificar como crime a lavagem ou ocultação de bens oriundos do tráfico de drogas, e nas diretrizes do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, escritas em 1990 e revisadas em 1996 (Callegari; Weber, 2017), não previa expressamente o uso de ativos digitais nesse tipo de conduta, o que resultou em um vácuo normativo diante da crescente sofisticação dos crimes financeiros.

Visando enfrentar essa realidade, a promulgação da Lei nº 14.478/2022, resultante do Projeto de Lei 2.303/2015 (PL 4.401/2021, na numeração do Senado), do Deputado Áureo Ribeiro, a qual entrou em vigor no dia 20 de junho de 2023, após *vacatio legis* de 180 dias, instituiu diretrizes para a regulamentação da prestação de serviços de ativos virtuais, e representou um avanço importante para este quesito (Baltazar Júnior, 2023).

A norma, além de aumentar a pena do branqueamento de capitais quando se constatar que este foi cometido com intermédio de ativos virtuais e incluir no art. 171 do Código Penal (que trata do crime de estelionato) um trecho criminalizando especificamente irregularidades envolvendo criptoativos, estabeleceu, ainda, regras e atribuições para o funcionamento de prestadoras de serviços de ativos virtuais no Brasil (como as corretoras de criptoativos, conhecidas por *exchanges*), sujeitando-as às regulamentações, autorizações e supervisionamento do Banco Central, além da observância de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e do monitoramento de transações suspeitas, com a exigência, nestes casos, de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Essa movimentação legislativa visa suprir a omissão em relação à inovação tecnológica, proporcionando um marco regulatório que confere maior segurança jurídica e efetividade no combate aos crimes financeiros envolvendo criptoativos.

Ao estabelecer obrigações claras para as *exchanges* e demais prestadoras de serviços, o legislador buscou dificultar a utilização desses ativos como instrumentos para lavagem de dinheiro e outras fraudes, utilizando a regulação dos mercados de criptoativos como estratégia essencial para conter a criminalidade econômica transnacional. No entanto, apesar dos avanços regulatórios, é válido ressaltar que o enfrentamento desse fenômeno depende não apenas de interpretações extensivas da legislação vigente, mas de um esforço coordenado entre atualização normativa, capacitação institucional e cooperação internacional.

No âmbito comparativo, que trata especificamente essa modalidade de delito econômico, alguns dos instrumentos internacionais mais relevantes incluem: a Convenção do Conselho da Europa sobre lavagem, identificação, embargo e confisco dos benefícios econômicos derivados do delito, de 8 de novembro de 1990; o Plano de Ação contra a Delinquência Organizada, aprovado em junho de 1997 pelo Conselho Europeu de Amsterdã; bem como as Diretivas da União Europeia: 2001/97/CE, de 4 de dezembro de 2001, e 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005,

relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Rios, 2010).

Salienta-se, ainda, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), entidade intergovernamental criada em 1989 pelos Ministros das jurisdições membros que tem por objetivo definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Juntamente com outros atores internacionais, o GAFI identifica vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido, e é considerado o centro do sistema internacional antilavagem de dinheiro (Coaf, 2012).

Para cumprir seus objetivos, o GAFI publicou as chamadas “Quarenta Recomendações”, criadas em 1990 e revisadas em 1996, com o fim de estabelecer um padrão internacional de regulação para combater o uso indevido dos sistemas financeiros por pessoas que queriam lavar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Em outubro de 2001, o GAFI ampliou seu mandato para abranger também o combate ao financiamento de atos e organizações terroristas, instituindo as Oito Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo, posteriormente expandidas para nove. As Recomendações do GAFI foram revisadas pela segunda vez em 2003 e, juntamente com as Recomendações Especiais, passaram a ser adotadas por mais de 180 países, incluindo o Brasil, consolidando-se como o principal padrão internacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Isso demonstra que a luta contra a lavagem de dinheiro exige um esforço coordenado entre diferentes países e organismos internacionais, sendo insuficiente a atuação isolada de um Estado e conferindo a necessidade de adoção de convenções, planos de ação e para harmonização legislativa, cooperação jurídica e intercâmbio de informações, a fim de enfrentar de forma eficaz a mobilidade de capitais ilícitos, e de estabelecer padrões comuns, mecanismos de controle e medidas preventivas que objetivam tanto a criação de normas nacionais quanto a atuação das autoridades regulatórias.

### **3 OS EFEITOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NA ECONOMIA E OS DESAFIOS POTENCIALIZADOS PELAS CRIPTOMOEDAS**

Callegari e Linhares (2023) afirmam que os crimes econômicos produzem efeitos que vão além do prejuízo direto ao Estado, afetando também a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e saneamento. Esses delitos envolvem quantias elevadas que frequentemente escapam ao controle dos órgãos tradicionais de fiscalização econômica, comprometendo a arrecadação tributária, a política monetária e, de forma ampla, a estabilidade financeira e social. No Brasil, embora não existam estimativas precisas sobre os valores movimentados por essas condutas, os autores entendem que os impactos socioeconômicos

decorrentes dos crimes econômicos são superiores aos causados pela criminalidade tradicional, que geralmente atinge vítimas individuais e específicas.

Nesse sentido, considerando as atividades delitivas que não reconhecem limites de fronteira e que evidenciam a internacionalização do Direito Penal, é possível destacar o delito de lavagem de dinheiro (Albrecht, 2001).

Peter J. Quirk (1997) afirma, em estudo elaborado para o Fundo Monetário Internacional (FMI) sobre lavagem de dinheiro, à medida que a demanda por moeda se desloca entre países em razão dessas atividades ilícitas, observam-se efeitos negativos sobre a volatilidade das taxas de juros e sobre os preços de determinados ativos, como imóveis. O autor destaca que, em nações associadas à prática de lavagem de dinheiro, é possível identificar aumentos inesperados nos valores de ativos específicos (como terras, casas e apartamentos), que não podem ser justificados por mudanças na política econômica, mas sim pela influência de capitais de origem ilícita que distorcem o equilíbrio dos mercados.

Sob a ótica de Paoliello (2016), a mera manutenção de valores no exterior sem a devida declaração tem potencial para comprometer a estabilidade do sistema financeiro, especialmente quando utilizada como mecanismo de blindagem patrimonial. Tal prática pode afetar a confiabilidade nas relações entre investidores, bem como o lastro patrimonial perante possíveis credores, ultrapassando, portanto, a esfera de uma simples política governamental.

Sublinha-se, ainda, os impactos macroeconômicos profundos e multifacetados exercidos pela lavagem, gerados pela distorção de dados estatísticos e dificuldade na formulação de políticas econômicas eficazes. O autor destaca que a atividade ilícita afeta a distribuição de renda, desviando recursos de investimentos produtivos para aplicações especulativas e de alto risco, comprometendo o crescimento econômico, bem como corrói a confiança nos mercados financeiros, uma vez que a infiltração de capitais ilícitos contamina operações legais e reduz a credibilidade das instituições, além de contribuir para a evasão fiscal e para o enfraquecimento da governança bancária, podendo inclusive corromper gestores e autoridades de supervisão (Quirk, 1997).

Quirk observa que, pela sua dimensão transnacional, o enfrentamento dessa prática requer cooperação internacional, aprimoramento da supervisão financeira e políticas cambiais e fiscais mais transparentes, concluindo que a lavagem de dinheiro não apenas sustenta a criminalidade organizada, mas também desestabiliza economias inteiras, reduzindo o crescimento do PIB e comprometendo a segurança dos sistemas financeiros (Quirk, 1997).

Segundo Suárez González (1996 apud Bottini, 2023), a criminalidade econômica não se encontra, de forma obrigatória, vinculada ao denominado “crime organizado”, ou seja, a grupos com três ou mais pessoas, que possuem algum nível de estrutura e que existem por um certo período com o objetivo de cometer pelo menos um crime grave (United Nations Office on Drugs and Crime). Todavia, observa-

se que, em grande medida, tais infrações são perpetradas por organizações criminosas, em virtude de sua dimensão transnacional e da complexidade inerente às condutas praticadas, que demandam planejamento e estruturação específica. Dessa forma, conforme observa o autor, pode-se inferir que os delitos econômicos de maior complexidade, em regra, demandam a presença de uma estrutura organizada e articulada, caracterizada pela atuação coordenada de múltiplos agentes na consecução das condutas ilícitas (Suaréz González, 1996 *apud* Bottini, 2023).

Pierpaolo Cruz Bottini, aponta, ainda, em entrevista ao Estadão, que lavagem de dinheiro pode ser considerada como a "coluna vertebral do crime organizado", pois, sem a camuflagem de capitais, os integrantes das organizações não conseguem financiamento de suas atividades e pagamento de seus membros e colaboradores (Estadão, 2024).

Nesse sentido, a arquitetura tecnológica das criptomoedas, embora concebida com propósitos legítimos de inovação financeira e descentralização, apresenta características que, inadvertidamente, criam oportunidades e desafios no contexto da lavagem de dinheiro.

Registra o relatório anual de 2025 da "Chainalysis", empresa de referência global em inteligência de *blockchain*, um amplo conjunto de agentes ilícitos, incluindo organizações transnacionais de crime organizado, tem se utilizado cada vez mais das criptomoedas para a execução de delitos tradicionais, tais como tráfico de drogas, jogos de azar, apropriação indevida de propriedade intelectual, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas e de fauna silvestre, bem como outros crimes de natureza violenta. Ademais, determinadas redes criminosas empregam criptomoedas como instrumento para viabilizar a prática concomitante de múltiplos tipos de infrações penais.

De acordo com informações do relatório, foram constatados US\$ 40,9 bilhões recebidos por endereços de criptomoedas ilícitas em 2024, sendo que destes, US\$ 10,8 bilhões foram recebidos por carteiras de serviços e indivíduos que cometem diretamente crimes cibernéticos como *hacking*, extorsão, tráfico ou fraudes, bem como aqueles que facilitam essas atividades ao fornecer a infraestrutura, ferramentas e serviços necessários para a prática criminosa e obtenção de lucro, incluindo serviços de lavagem de dinheiro (Chainalysis, 2025).

Ademais, de acordo com o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, na Avaliação Nacional de Risco de Lavagem de Dinheiro de 2024 (Department of the Treasury, 2024), embora o uso de ativos virtuais para lavagem de dinheiro ainda permaneça significativamente inferior ao das moedas fiduciárias e de métodos convencionais, as autoridades norte-americanas têm observado o uso indevido desses ativos em atividades ilícitas, como *ransomware* (sequestro de dados através de software utilizado para extorsão de registros eletrônicos), fraudes, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e outros crimes.

Nesse sentido, Hay (2024) aponta que as operações envolvendo ativos digitais descentralizados, quando realizadas por meio de *wallets* (endereços públicos

necessários para o envio e recebimento de Bitcoin), ocorrem fora do sistema financeiro tradicional, utilizando contas pseudoanônimas, sem vínculo direto com dados civis, e em formato *peer-to-peer*, ou seja, diretamente entre as partes, de maneira semelhante a pagamentos em dinheiro físico.

Nessas transações, nenhum agente externo exerce controle sobre o andamento das negociações, exceto quando há a participação de uma *exchange*. Tal estrutura dificulta, ou até impossibilita, a imediata execução de ordens judiciais que visem bloquear ou impedir essas transações.

Embora a análise da *blockchain* permita rastrear, posteriormente, as carteiras de origem e destino dos valores, a troca de titularidade das moedas mantém-se resistente a medidas de bloqueio ou apreensão. Dessa forma, mesmo que a conversão de criptomoedas em moeda fiduciária dependa das *exchanges*, que estão sujeitas às determinações legais, conforme mencionado anteriormente neste trabalho, a descentralização das operações torna-as independentes de qualquer autorização legal, evidenciando que a legislação brasileira ainda carece de dispositivos adequados para acompanhar a velocidade e a complexidade das tecnologias descentralizadas, e expondo um dos principais desafios de prevenção de delitos financeiros potencializados pelas criptomoedas (Hay, 2019).

Nessa linha, Marc Goodman (2016) examina que rastrear operações registradas em *blockchain* se demonstra significativamente mais complexo do que intimar um banco local que atua em redes financeiras tradicionalmente reguladas, por exemplo. Esses fatores tornam mais difícil localizar *bitcoins* e acabam beneficiando atividades criminosas, pois as autoridades policiais e judiciais ficam dependentes do apoio de peritos e técnicos de alta especialização.

Somado a isso, devido à sua natureza exclusivamente virtual e descentralizada, as *bitcoins* apresentam grande dificuldade de serem alcançados por autoridades judiciais e policiais. Conforme ressalta Caravina (2017), a apreensão judicial de *bitcoins* depende do conhecimento do par de chaves, privada e pública, que, em regra, é restrito ao titular. Quando há necessidade de penhora, geralmente o titular resiste ou busca ocultar suas criptomoedas, o que impossibilita a entrega voluntária das chaves.

Assim, torna-se necessário apreender os dispositivos do requerido, como computadores, *notebooks*, *tablets* e *smartphones*, em sua residência ou local de trabalho, a fim de submetê-los à perícia policial ou judicial para a identificação das chaves (Caravina, 2017).

À luz do exposto, embora se reconheça que a lavagem de dinheiro já se caracterizava por sua natureza transnacional e pela capacidade de transcender fronteiras, depreende-se que o advento das criptomoedas ampliou significativamente essa dinâmica, potencializando a prática de lavagem de dinheiro e tornando-a mais eficiente e resistente aos mecanismos tradicionais de controle e fiscalização.

financeira, intensificando os desafios para a prevenção e repressão desse tipo de delito.

### 3 CONCLUSÕES

O presente estudo evidenciou que o avanço tecnológico e a popularização dos criptoativos transformaram significativamente o cenário econômico-financeiro global, criando novas oportunidades para transações descentralizadas e promovendo a autonomia financeira dos indivíduos. No entanto, essas inovações também potencializaram a prática de crimes econômicos, especialmente a lavagem de dinheiro, ao oferecerem mecanismos quase imunes ao controle tradicional do Estado, como a utilização de mecanismos pseudoanônimos e transações *peer-to-peer*.

A análise desenvolvida demonstrou que a legislação brasileira, embora avançada com a promulgação da Lei nº 14.478/2022, ainda enfrenta desafios para acompanhar a velocidade e a complexidade das tecnologias descentralizadas. O estudo ressaltou que a proteção do bem jurídico da ordem socioeconômica, essencial ao Direito Penal Econômico, depende não apenas da regulamentação normativa, mas também da atuação coordenada entre órgãos de fiscalização, prestadores de serviços de criptoativos e organismos internacionais.

Além disso, foi possível constatar que a lavagem de dinheiro via criptoativos não apenas ameaça à integridade do sistema financeiro, mas também impacta a estabilidade social, a segurança pública e a credibilidade das instituições, ampliando os riscos para a economia como um todo. Dessa forma, a pesquisa reforça a necessidade de políticas públicas integradas, que conciliem a inovação tecnológica com mecanismos efetivos de prevenção e repressão a ilícitos econômicos, promovendo um ambiente financeiro seguro, transparente e regulado.

Em síntese, a evolução das criptomoedas exige constante cooperação internacional e aperfeiçoamento das estratégias de monitoramento e fiscalização, de modo a mitigar os efeitos nocivos da criminalidade econômica e assegurar a proteção da ordem socioeconômica em um contexto de rápida transformação tecnológica.



## REFERÊNCIAS

- ALBRECHT, H.J. **Criminalidad transnacional, comércio de narcóticos y lavado de dinero.** Tradução de Oscar Julián Guerrero Peralta. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2001, p. 12.
- BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes Federais.** 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1085.
- BLANCO CORDERO, I. **El delito de blanqueo de capitales.** Pamplona: Aranzadi, 2012, p. 80 - 81.
- BARROS, M. A. d. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas:** com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.
- BOTTINI, P. C. et al. **Criptoativos e Lavagem de Dinheiro. Um panorama nacional e internacional.** Ed. Quartier Latin, 2023.
- BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). **O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.** Brasília: COAF, 2020. Atualizado em 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-1d>. Acesso em: 02 out. 2025.
- CABRERA, R. P. **El bien jurídico en los delitos,** Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.11, p. 36-49.
- CALLEGARI, A. L. **Lavagem de dinheiro.** Aspectos penais da Lei nº 9.613/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 45.
- CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Lavagem de dinheiro:** com a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Marcial Pons, 2023.
- CALLEGARI, A. L.; WEBER, A. B. **Lavagem de dinheiro.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CHAINALYSIS. **The 2025 Crypto Crime Report.** New York: Chainalysis, 2025, p. 7-8
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Brasil). **Criptoativos. Série Alertas.** Disponível em: [https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta\\_cvm\\_criptoativos\\_10052018.pdf](https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_criptoativos_10052018.pdf). Acesso em: 03 out. 2025.

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação:** as recomendações do GAFI. Brasília: COAF, fev. 2012. Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/content/dam/fatfgafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

CARAVINA, Adriano. Bitcoin e altcoins: fácil, prático e completo. Brasil. 2017.

**DEPARTMENT OF THE TREASURY. National Money Laundering Risk Assessment (NMLRA).** Washington, D.C.: Department of the Treasury, 2024, p. 59. Disponível em: <https://home.treasury.gov/system/files/136/2024-National-Money-Laundering-Risk-Assessment.pdf>. Acesso em: 4 out. 2025.

ESTADÃO. País já se encontra “num estágio de máfia”, diz secretário de Segurança sobre avanço de facções. **UOL Notícias**, 24 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/10/24/pais-ja-se-encontra-num-estagio-de-mafia-diz-secretario-de-seguranca-sobre-avanco-de-faccoes.htm>. Acesso em: 6 out. 2025.

GALAIN, P. **Delitos Económicos**. Buenos Aires: Julio César Faria Editor, 2004, p. 101 - 106.

GOODMAN, Marc. **Future crimes**: everything is connected, everyone is vulnerable and what we can do about it. First Anchor Books Edition. New York: Anchor Books, January 2016. p. 209.

HAY, F. A. **Criptomoedas, crimes econômicos e soberania**: uma interlocução. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Unicuritiba, Curitiba, 2024.

JÚNIOR, JANARY. Entra em vigor lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 21 jun. 2023. Edição de Márcia Becker. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em: 03 out. 2025.

LIMA, R. B. d. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 8<sup>a</sup> Edição Revisada, Atualizada e Ampliada. Salvador: Juspodivm, 2020. p 649.

MORAES, F. A. **Bitcoin e lavagem de dinheiro**: quando uma transação configura crime. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

PAZ, A. V. O. d.; PAGLIUSO, R. G. L. Aspectos criminais da Lei 14.478/2022: criptoativos e direito penal econômico. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, n. 365, abr. 2023. ISSN 1676-3661.

PAOLIELLO, R. C. Mandados de criminalização e crimes contra o sistema financeiro. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 10, p. 131–158, 2016.

PEÑA CABRERA, R. **Tratado de Derecho Penal**: parte especial. Lima: Ed. Jurídicas, 1994. t. 3, p. 241.

PRADO, L. R. **Direito Penal Econômico**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 550.

QUIRK, P. J. Lavagem de dinheiro: sujando a macroeconomia. **Finanças & Desenvolvimento**, [S. I.], mar. 1997. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fdesenvolvimento/article/view/63093/61181>. Acesso em: 03 out. 2025.

RIOS, R. S. **Direito penal econômico**: advocacia e lavagem de dinheiro. (Série GVlaw). São Paulo: Saraiva Uni, 2010, p.16.

RODRIGUES, C. A.; TEIXEIRA, T. **Blockchain e criptomoedas**: aspectos jurídicos. 2<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 25.

SOUZA, Ronaldo. **Tecnologia e Finanças Digitais**: Uma Revolução em Movimento. Disponível em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logo-invisto/tecnologia-e-financas-digitais-uma-revolucao-em-movimento>. Acesso em: 5 out. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Crime organizado**. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/pt/secondary/organized-crime.html>. Acesso em: 5 out. 2025.

VIDALES RODRIGUEZ, C. **Los delitos de receptación y legitimación de capitales em el Código Penal de 1995**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997, p. 73.